



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2696/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/7614/2014
PROTOCOLO	: 1492698
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 07/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CURSOS DE GESTÃO NÍVEL BÁSICO, NÍVEL I E II AOS EMPREGADOS DA SANESUL, COM METODOLOGIA ESPECÍFICA DA ÁREA DE SANEAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$37.500,00

Em exame o procedimento de inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução da ordem externa de serviço n. 07/2014, referente à contratação pública celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, tendo como objeto a prestação de serviço de cursos de gestão nível básico, nível I e II aos empregados da Sanesul, com metodologia específica da área de saneamento.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 36/37.

Emitida a ordem externa de serviço, o mesmo foi devidamente publicado (f. 43).

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-14419/2012 (f. 64/68) e verificou que os documentos carreados encontram-se em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, com exceção da ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de f. 71/78, sanando a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fase da contratação, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18491/2014 – f. 79.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que se encontram-se regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução da ordem externa de serviço.

Dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode ocorrer a contratação direta pela Administração Pública, em atendimento às suas necessidades, conforme preconizado pelo art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

A ordem de serviço firmada nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93 encontra-se regular tendo em vista que em suas cláusulas constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, além de ter sido tempestivamente publicado.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	R\$37.500,00
Valor do empenho (NE)	R\$37.500,00
Despesa líquida (NF)	R\$37.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$37.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “b”, II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução da ordem externa de serviço n. 07/2014, referente à contratação pública celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH